



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2321101-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é autor BAMBI IMOBILIÁRIA E INVESTIMENTOS LTDA, são réus CARLOS ROSENDO DA SILVA e SANDRA REGINA FERREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS, GIFFONI FERREIRA, ALBERTO GOSSON, CLAUDIO GODOY, ALEXANDRE MARCONDES E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51553

Ação Rescisória nº 2321101-49.2024.8.26.0000

Autora: BAMBI IMOBILIÁRIA E INVESTIMENTOS LTDA

Adv.: Lidia Maria de Araujo da C. Borges

Réus: CARLOS ROSENDO DA SILVA E OUTRA

Adv.: Sem advogado

Processo da origem: 1031939-61.2018.8.26.0224

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Ação rescisória proposta por Bambi Imobiliária e Investimentos Ltda contra Carlos Rosendo da Silva e Sandra Regina Ferreira Silva, visando rescindir acórdão que reformou sentença em ação declaratória. A autora alegou omissão no acórdão quanto à indenização pela fruição do bem e despesas associadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da ausência de recolhimento do depósito exigido pelo artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Indeferimento da petição inicial devido à falta de recolhimento do depósito prévio, conforme exigido pelo CPC.

4. A ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória, como o depósito prévio, leva à extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do depósito prévio, após indeferimento da gratuidade judiciária, justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Bambi Imobiliária e Investimentos Ltda em face de Carlos Rosendo da Silva e Sandra Regina Ferreira Silva, ambas as partes qualificadas, com vistas a rescindir acórdão que reformou sentença que havia julgado parcialmente procedente ação declaratória ajuizada por estes e improcedente

reconvenção apresentada por aquela.

O acórdão rescindendo deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora autora, para determinar o afastamento da prescrição e declarar rescindido o contrato, com determinação de restituição de parte dos valores pagos, a reintegração da vendedora na posse e a indenização de benfeitorias introduzidas no bem negociado.

Alega a autora, em apertada síntese, que deve ser parcialmente rescindido o acórdão proferido por esta 2ª Câmara de Direito Privado nos autos do processo nº. 1031939-61.2018.8.26.0224, com fundamento no disposto nos incisos V e VIII, do artigo 966, do Código de Processo Civil. Entende a autora que o acórdão parece de omissão referente ao pedido de indenização pela fruição do bem na proporção de 0,5% do valor de mercado do imóvel, além de respectivos tributos, contas de consumo e outras despesas que eventualmente recaiam sobre o imóvel.

É o relatório.

A petição inicial deve ser indeferida.

De início, convém anotar que a parte autora não litiga nos autos sob os auspícios da justiça gratuita, de modo que exigível o depósito da importância de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, diante do despacho de fls. 267/269, que determinou que a parte autora, no prazo de 15 dias, efetuasse o depósito conforme artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, verifica-se que a determinação não restou atendida.

Ao contrário, conforme se extrai da certidão de fl. 271, ficou-se inerte a autora, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Vale dizer, não se desincumbiu a parte apelante de atender a determinação desta Relatoria para que suprisse a falta do depósito, motivo pelo qual a petição inicial deve ser indeferida com fundamento no quanto disposto nos artigos 321, parágrafo único, 290 e 968, II e § 3º do Código de Processo Civil, acarretando a extinção do processo pelo inciso IV do artigo 485 do mesmo Código.

Sobre o tema, aliás, confira-se entendimento recentemente manifestado por esta e. Corte:

Ação Rescisória –
Deserção – Requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita – Ausência de oportuna comprovação da necessidade – Indeferimento do pedido de gratuidade, com determinação para realização do depósito no prazo de 15 (quinze) dias – Inércia da Autora – Indeferimento da petição inicial que se impõe, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Indeferimento da inicial - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e 968, § 3º do CPC (TJSP; Ação Rescisória 2057537-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025;

Data de Registro: 28/02/2025);

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em Exame 1. Ação rescisória proposta para rescindir sentença da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito, que julgou procedente ação de usucapião. Os autores alegam a ocorrência de erro de fato. Pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na ausência de recolhimento das custas judiciais e do depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC, após o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. III. Razões de Decidir 3. Indeferimento da petição inicial devido à falta de recolhimento das custas judiciais e do depósito prévio, conforme exigido pelo CPC. 4. Precedentes do TJ/SP indicam que a ausência de recolhimento das custas e documentos indispensáveis leva ao indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. IV. Dispositivo e Tese 5. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas judiciais e do depósito prévio, após indeferimento da gratuidade judiciária, justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do

mérito. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 966, inciso VII; art. 968, inciso II; art. 485, inciso I. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Ação Rescisória nº 2020984-83.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 05.08.2014. TJ/SP, Ação Rescisória nº 2240805-16.2019.8.26.0000, Rel. Des. César Peixoto, j. 10.03.2020 (TJSP; Ação Rescisória 0041903-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025);

AÇÃO RESCISÓRIA –
PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DE DECISÃO
TRANSITADA EM JULGADO – DETERMINAÇÃO
DE EMENDA DA INICIAL PARA ATRIBUIR
CORRETO VALOR À CAUSA, RECOLHENDO
AS CUSTAS RESPECTIVAS E O DEPÓSITO
PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO
PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, EM DEZ
DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO
ATENDIDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA
O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR
DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO (TJSP; Ação
Rescisória 2270986-24.2024.8.26.0000; Relator
(a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador:
5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas
- 11ª Vara Cível; Data do Julgamento:

30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025);

Ação rescisória –

Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, sendo oportunizada a realização do depósito previsto no Artigo 968, inciso II do Código de Processo Civil – Autora que não efetuou o depósito e insistiu no pleito de justiça gratuita – Indeferimento da petição inicial com fundamento no Artigo 968, parágrafo 3º do Código de Processo Civil – Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito (TJSP; Ação Rescisória 2226777-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

Em outras palavras, a ausência de recolhimento do depósito importa em descumprimento dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória, sendo, pois, o caso de indeferir a petição inicial.

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial e julga-se extinta a ação rescisória, sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 968, inciso II e § 3º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator